



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 609/2026

Processo Número: **21834/2026** | Data do Protocolo: 16/06/2026 14:04:36



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370039003700310033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Rede Paulista de Proteção Financeira da Pessoa Idosa e dispõe sobre ações de prevenção à violência patrimonial, aos golpes financeiros e às fraudes digitais praticadas contra a pessoa idosa no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Rede Paulista de Proteção Financeira da Pessoa Idosa, instrumento de cooperação, conscientização e disseminação de informações destinado à prevenção da violência patrimonial, dos golpes financeiros e das fraudes digitais praticadas contra a pessoa idosa no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A Rede Paulista de Proteção Financeira da Pessoa Idosa tem por finalidades:

- I – promover a autonomia financeira da pessoa idosa;
- II – fomentar a cultura de prevenção da violência patrimonial;
- III – ampliar o acesso da população idosa a informações sobre segurança financeira e digital;
- IV – incentivar a identificação precoce de situações de risco;
- V – contribuir para a redução das fraudes financeiras e digitais praticadas contra pessoas idosas;
- VI – estimular a participação da sociedade na proteção dos direitos patrimoniais da pessoa idosa.

Artigo 3º - Para os fins desta lei, considera-se violência patrimonial qualquer ação ou omissão que importe em uso, retenção, apropriação, desvio, exploração ou administração abusiva de bens, rendimentos, benefícios, recursos financeiros, direitos ou patrimônio da pessoa idosa, em desacordo com sua vontade ou interesse legítimo.

Artigo 4º - Poderão integrar a Rede Paulista de Proteção Financeira da Pessoa Idosa, mediante adesão voluntária e observadas suas respectivas competências institucionais:

- I – conselhos de direitos da pessoa idosa;
- II – instituições de ensino e pesquisa;
- III – entidades da sociedade civil;
- IV – associações de aposentados e pensionistas;
- V – entidades representativas de profissionais que atuem na defesa dos direitos da pessoa idosa;
- VI – organizações voltadas à educação financeira, cidadania digital e proteção do consumidor;
- VII – demais instituições interessadas na promoção dos objetivos desta lei.

Parágrafo único – A participação na Rede não implicará transferência de recursos públicos, criação de vínculo jurídico específico ou assunção de obrigações além daquelas livremente pactuadas entre os participantes.

Artigo 5º - A Rede Paulista de Proteção Financeira da Pessoa Idosa buscará incentivar a disseminação de informações relacionadas, especialmente:





- I – à prevenção de golpes praticados por meios eletrônicos ou digitais;
- II – à proteção de dados pessoais;
- III – aos riscos da entrega de senhas, cartões bancários ou documentos a terceiros;
- IV – à prevenção da contratação fraudulenta de empréstimos e outras operações financeiras;
- V – aos sinais indicativos de violência patrimonial;
- VI – aos canais oficiais de orientação, acolhimento e denúncia.

Artigo 6º - As ações de conscientização incentivadas no âmbito da Rede poderão contemplar, entre outras iniciativas:

- I – elaboração e divulgação de materiais educativos;
- II – campanhas informativas;
- III – palestras, seminários e atividades de orientação;
- IV – produção e compartilhamento de conteúdo educativo em meios físicos ou digitais;
- V – intercâmbio de experiências e boas práticas de prevenção.

Artigo 7º - A Rede poderá incentivar a ampla divulgação de alertas preventivos sobre golpes financeiros e fraudes digitais frequentemente praticados contra pessoas idosas, especialmente em períodos de maior incidência dessas ocorrências.

Artigo 8º - O Estado poderá incentivar a realização de estudos, levantamentos e pesquisas destinados à produção e sistematização de informações sobre:

- I – violência patrimonial contra a pessoa idosa;
- II – golpes financeiros praticados contra idosos;
- III – fraudes digitais direcionadas à população idosa;
- IV – medidas de prevenção e proteção financeira.

Artigo 9º - Na implementação desta lei, será observada a participação plural de instituições e entidades representativas de diferentes regiões do Estado de São Paulo, com vistas à promoção da diversidade regional e à consideração das distintas realidades socioeconômicas da população idosa paulista.

Artigo 10 - A implementação das ações decorrentes desta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes e ocorrerá sem prejuízo das atribuições legalmente conferidas aos demais órgãos e entidades da Administração Pública.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência patrimonial contra a pessoa idosa tornou-se uma das formas mais recorrentes e menos visíveis de violação de direitos na sociedade contemporânea.

Historicamente associada à retenção indevida de aposentadorias, pensões, cartões bancários ou administração abusiva de patrimônio por familiares e terceiros, essa modalidade de violência passou a assumir novas dimensões em razão da crescente digitalização das relações econômicas e financeiras.

Atualmente, milhares de pessoas idosas são expostas diariamente a tentativas de fraude por meio de aplicativos de mensagens, falsas centrais de atendimento, páginas eletrônicas fraudulentas, perfis falsos,





engenharia social, clonagem de contas e outras práticas criminosas que exploram a confiança e a vulnerabilidade das vítimas.

O impacto dessas condutas vai muito além do prejuízo econômico.

Quando perde o controle de seus recursos financeiros, a pessoa idosa frequentemente vê comprometida sua autonomia, sua capacidade de decisão e sua própria independência, passando a enfrentar situações de dependência, constrangimento e isolamento social.

Embora existam instrumentos repressivos para apuração desses ilícitos, é indispensável fortalecer mecanismos preventivos capazes de ampliar a conscientização da população e reduzir a exposição das pessoas idosas a tais riscos.

A presente proposta busca justamente preencher essa lacuna.

Em vez de criar novas estruturas administrativas, órgãos ou programas governamentais, a proposição institui a Rede Paulista de Proteção Financeira da Pessoa Idosa como instrumento de cooperação voluntária, integração social e disseminação de informações voltadas à prevenção da violência patrimonial.

A iniciativa parte da compreensão de que a proteção da pessoa idosa não constitui responsabilidade exclusiva do Poder Público, mas dever compartilhado entre Estado, família, sociedade civil, instituições de ensino, entidades de defesa de direitos e organizações comunitárias.

A constituição de uma rede de cooperação permite ampliar o alcance das ações preventivas, fomentar a circulação de informações qualificadas e incentivar a adoção de boas práticas de proteção financeira em todas as regiões do Estado.

A proposição também valoriza a diversidade regional paulista, reconhecendo que as formas de violência patrimonial podem apresentar características distintas conforme as realidades econômicas, sociais e tecnológicas de cada localidade.

Por essa razão, prevê-se expressamente a participação plural de entidades representativas de diferentes regiões do Estado, fortalecendo a capilaridade e a efetividade das ações de conscientização.

Da Constitucionalidade

A proposta observa rigorosamente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

Não cria órgãos públicos, cargos, funções, autarquias, fundações, fundos especiais ou estruturas administrativas.

Não atribui competências específicas a secretarias de Estado ou demais órgãos do Poder Executivo.

Não interfere na organização administrativa estadual.

Não impõe obrigações a instituições financeiras, empresas privadas ou entidades públicas.

Não disciplina contratos bancários, operações de crédito, empréstimos consignados ou matérias inseridas na competência legislativa privativa da União.

A Rede instituída por esta lei possui natureza colaborativa e orientadora, funcionando como instrumento de articulação e incentivo à cooperação voluntária entre instituições interessadas na proteção da pessoa idosa.

A proposição limita-se ao estabelecimento de norma geral de proteção de direitos fundamentais, matéria compatível com a competência legislativa estadual e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da legitimidade da iniciativa parlamentar para editar leis voltadas à promoção e proteção de direitos sociais.

Além disso, a proposta encontra amparo no artigo 230 da Constituição Federal, que impõe à família, à





sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua dignidade, bem-estar e participação na comunidade, bem como no artigo 277 da Constituição do Estado de São Paulo e nos princípios consagrados pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

Diante do aumento dos golpes financeiros, das fraudes digitais e da violência patrimonial que atingem a população idosa, especialmente em um cenário de crescente digitalização das relações econômicas, a presente iniciativa representa medida moderna, preventiva, de baixo custo e elevado alcance social, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Fabiana Bolsonaro - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390037003300330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em 16/06/2026 13:59

Checksum: **E744BB911126993142446D8840F0439A1E6ABAAEB1E87A4C6832839E9AE4E5F2**

